

## A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE NO DANO AMBIENTAL

PIAS, Fagner Cuozzo<sup>1</sup>

**Palavras-Chave:** Estado. Responsabilidade. Dano. Meio Ambiente.

### Introdução

O Estado brasileiro através de normas de responsabilização civil, criminal e administrativa estimula a proteção ao Meio Ambiente, já que faz o possível poluidor investir na prevenção do risco ambiental de sua atividade, ou seja, quem polui deve arcar com os danos que seu ato produziu, de acordo com o Princípio do Direito Ambiental do Poluidor-Pagador.

Não há dúvidas de que a poluição ambiental é um dos grandes males do século XXI, até porque o ambiente em que vivemos, ano após ano, vem reagindo aos danos que sofre, assim sendo, deve-se ter em mente que o Direito, como instituto soberano do Estado, deve coibir de alguma maneira o grande avanço degradado causado ao nosso ambiente.

Sabe-se que nenhuma pena aplicada ao causador do dano ambiental poderá recompor a lesão causada ao meio ambiente. E, bem por isto, pena atribuída a quem comete o ilícito deve ser ponderada a ponto de impedir que o agente causador venha a torna-se reincidente, denegrindo novamente o Meio Ambiente. Por tais fatos há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, na qual o Estado, através do Juiz, deve analisar o caso concreto e ter a perceptibilidade de aplicar aquilo que de fato é devido ao infrator da norma.

### Metodologia

A metodologia utilizada é o método dedutivo, através de pesquisas em doutrinas e leis.

### Resultados e Discussões

A interação do homem com a natureza, ao longo da história da humanidade, acontece de forma predatória e indiscriminada, sendo que uma das principais causas da degradação

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela Universidade de Ananguera. E-mail: fagner\_pias@hotmail.com



ambiental é o fato de o ser humano viver sob a égide de uma visão antropocêntrica, conforme MILARÉ (2005, p. 86) tal concepção trouxe a convicção ao homem de que ele possui a natureza ao seu dispor, como algo que existe para ser explorado e para satisfazer as necessidades do ser humano.

No entender de GRANZIERA (2011, p. 22):

[...] a proteção do ambiente não faz parte da cultura nem do instinto humano. Ao contrário, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem, espécie que possui uma incrível adaptabilidade aos diversos locais do planeta e uma grande capacidade de utilizar os recursos naturais em seu benefício. Essas características fizeram com que, ao longo do tempo, a natureza fosse dominada pelo homem que, no entanto, não se preocupou com os danos que esse desenvolvimento causava.

Para LEFF (2001, p. 96), o custo social da destruição ecológica e da degradação ambiental gerada pela maximização do lucro e dos excedentes econômicos a curto prazo deram pois impulso à emergência de novos atores sociais mobilizados por valores, direitos e demandas que orientam a construção de uma racionalidade ambiental. Logo, o meio ambiente sofre com as degradações humanas, razão pela qual o Estado deve coibir o avanço e o prosseguimento destas degradações, numa tentativa de evitar maiores desastres ambientais.

Os danos ambientais, em principal o desmatamento, variam de acordo com as peculiaridades individuais de cada País, região, Estado ou município, nos quais tem lucratividade em vários recursos naturais, por este fato salutar o estudo centralizado acerca da degradação ambiental. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, Suécia, em 1972, é considerada um marco na história da humanidade, tendo em vista as grandes mudanças havidas a partir desse evento e a origem do Direito Ambiental, a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada neste conferência consagrou solenemente:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e,



especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

A Constituição Federal brasileira tratou o tema com prioridade ao estabelecer no artigo 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Consoante explana MORAES (2008, p.826) a Constituição de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Desta forma, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

Para CANOTILHO e LEITE (2011, p. 123), afirmam que incumbe notar que a ênfase nos instrumentos de implementação é um dos mais louváveis aspectos da Constituição de 1988, sendo nítido o desiderato de evitar que a norma constitucional vire refém do destino retórico, expediente pouco honroso, mas cômodo e funcional, sempre à disposição daqueles que, espertamente, advogam um modelo de regulação protetória dos vulneráveis que dá com uma mão e tire com a outra.

Não há dúvidas de que o capítulo Meio Ambiente tratado pela Constituição Federal de 1988 trouxe modernidade e inovação ao ordenamento jurídico pátrio. Isto, porque, demonstra que, ao menos no tópico em estudo, a Constituição avançou juntamente com a necessidade humana, denotando, desta forma, o seu real objetivo, de proteção humana. Aí, há que se entender como proteção humana, o meio ambiente, haja vista que sem o meio ambiente não há vida, tão-pouco, não se pode falar em proteção humana.

No raciocínio de que a Constituição Federal, no que tange ao título Meio Ambiente, avançou conjuntamente com a degradação ambiental, tem-se que na realidade houve uma tentativa de coibir o avanço da crise ambiental, tratado com propriedade por LEFF (2001, p. 416) que afirma que a crise ambiental é a crise do nosso tempo.

Nesta forma, com a existência da crise ambiental referida, bem como com o conjunto de normas constitucionais vigentes no Brasil a respeito da responsabilização do causador do dano ambiental, deve-se, pois, o Estado regulamentar a aplicabilidade das sanções previstas ao transgressor do direito ambiental. O parágrafo 3º do Artigo 225 da CF expõe: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

Aplica-se a responsabilidade objetiva, pois não se exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente de culpa, bastando a demonstração da existência do fato ou do ato.

## **Conclusão**

Conclui-se que, através da tríplice responsabilidade no dano ambiental é que se aplicará ao causador do dano ambiental a devida penalização, aplicando-se, desta forma, o princípio do poluidor-pagador que incide em duas órbitas, conforme explanado por GRANZIERA, (1) no conjunto de ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do empreendedor, e a outra (2) na sua responsabilidade administrativa, penal e civil pela eventual ocorrência de dano, consoante ao que determina § 3º do art. 225 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

## **Referências**

BRASIL. Legislação: Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Legislação: Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes; LEITE. José Rubens Morato (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado Granziera. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2011.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental. Rio de Janeiro: Vozes, 2001

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.